

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000234551

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1002485-75.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WILLIAN ANTONIO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OSCAR FUTOSHI SHIMADA.

**ACORDAM**, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 9 de abril de 2015

GIL CIMINO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

**Apelação** nº. 1002485-75.2014.8.26.0224 (digital)

**Apelante**: Willian Antonio Gomes

Apelado: Oscar Futoshi Shimada

Comarca: Guarulhos

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Culpa não evidenciada. Prova que competia a quem a delegara. Inteligência do artigo 333, I do CPC. Vítima, ademais, que circulava por faixa cujo acesso não lhe era permitido (artigo 58 do CTB). Recurso não provido.

#### **VOTO Nº 4525**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Willian Antonio Gomes contra sentença prolatada pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Dr<sup>a</sup>. Adriana Porto Mendes, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada em face de Oscar Futoshi Shimada.

Inconformado, apela o Autor pugnando pela reforma da sentença, porquanto o Réu teria obrado com culpa no atropelamento que culminou nas lesões de seu punho direito, o que conduziria à procedência da ação indenizatória, nos termos da inicial.

O Recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

### É o relatório.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Segundo versão estampada na inicial, o réu trafegava com seu veículo na Rodovia Presidente Dutra – sentido São Paulo –, quando na altura do número 214, atropelou o Autor, que seguia com sua bicicleta pela faixa da direita.

O Réu, por seu turno, atribuiu ao Autor à culpa exclusiva pela ocorrência do evento. É que ele pedalava em via proibida ao trânsito de bicicletas, e inadvertidamente ingressara na pista central – onde trafegava com o caminhão, não lhe dando oportunidade para dele desviar e evitar o atropelamento.

Da leitura dos autos, extrai-se que a versão do Réu merece maior crédito.

De efeito, o policial rodoviário ouvido em Juízo (fls.192) asseverou que "<u>a versão do motorista do caminhão é a que mais corresponder aos fatos</u>. Segundo o motorista, o ciclista utilizava uma bicicleta na qual os pés encaixavam no pedal. O ciclista não teria como descer, pelo menos não com a velocidade necessária, considerando o local onde os fatos ocorreram. <u>O acidente aconteceu na faixa do meio e</u> o motorista do caminha não teria muito a fazer."

Vê-se, pois, que o Autor guiava sua bicicleta em flagrante desrespeito as normas de trânsito, pois à falta de acostamento, competira-lhe pedalar pela faixa da direita, mais próxima a borda da pista de rolamento, conforme disciplina o artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, caso o Réu estivesse conduzindo o caminhão em alta velocidade, o dano sofrido pelo Autor alcançaria dimensão



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de vulto, se não o levasse a óbito.

Enfim, de qualquer ângulo que se mire, não se encontra nada nos autos que corrobore a versão estampada na inicial, de modo que, ausente prova do fato constitutivo do direito invocado, conforme determina o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

**GIL CIMINO** 

Relatora